



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.13/TP

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:



DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa ora postulante fora inabilitada no processo TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.13/TP que tem como objeto a REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA EEB – PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA BARROSO – SEDE URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA – CE, nos termos de Ata lavrada nos Autos, exarada em data de 29 de setembro de 2023, com publicação em 04 de outubro de 2023.

Mencionada inabilitação, deu-se, queremos crer, por um lapso de análise da Comissão de Licitações, pelo que, esclareceremos a celeuma para ao final postular e alcançar a retificação da decisão ora contestada.

Segundo consta na Ata de Julgamento da Habilitação, esta postulante haveria descumprido o preceituado no Item 5.2.3.2.1 do Edital, por supostamente não atender ao quantitativo exigido, vejamos:

Mencionado Item do Edital do certame, exige o quantitativo de PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INC. POLIMENTO, na monta de 397,54m².

Ocorre que somente no Atestado apresentado nos autos, oriundo da cidade de Jaguaribara/CE, temos quantitativo superior a duas o que o fora requerido no certame, uma vez que o edital do certame requer o quantitativo de 397,54m², e apresentamos atestado de 829,92m², e ainda em espessura de 15mm, quando o certame requer apenas 12mm, sendo assim superior em quantidade e qualidade ao requerido no edital do certame, vejamos:

8	MURA UREVALTER	PISOS		
8.1	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP. = 5CM		m ²	115,85
8.2	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPÁRO E LANÇAMENTO		m ²	1,48
8.3	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30 cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO		m ²	1,48
8.4	GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO).		m ²	52,74
8.5	POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL		m ²	829,92
8.6	CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO		m ²	8,50
8.7	PISO INDUSTRIAL/PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PNEIRAR. TRACO 1:4. ESP. = 1,5cm		m ²	829,92



Observe caro julgador, que o próprio Edital prevê que o atestado a apresentado não deverá necessariamente demonstrar completa igualdade de texto com as parcelas narradas nos Itens acima, admitindo textualmente que o atestado apresentado deve ser "COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS QUANTIDADES E PRAZOS" com as parcelas acima listadas.

Dessa feita, apresentamos atestado com texto e descrição de objeto COMPLETAMENTE IGUAIS ao requerido no Edital, sendo que na espessura e na quantidade apresentamos atestado SUPERIOR.

Dessa forma, verifica-se que a suposta inabilitação da empresa deveu-se ao fato de a Comissão de Licitações não se olvidar em verificar o quantitativo apresentado no atestado exarado pela Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, no item 8.5 (polimento em piso industrial) e, 8.7 (Execução de piso industrial), sendo que a descrição de ambos corrobora com o requerido no certame, sendo, como narramos, superior em quantidade e qualidade ao exigido no edital.

Observe, caro julgador, que mesmo estando disposto em um único objeto no Edital, o atestado da cidade de Jaguaribara/CE, está constante o mesmo de forma subdivida em dois objetos perfazendo a integralidade do requerido no Edital do certame em epígrafe.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego



da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte **INESSENCIAL**, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, **A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE**". (GRIFAMOS)*

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de **formalidades exageradas** acaba por frustrar a correção das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, **ainda causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo,

as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas
como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 634/99,
DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) **(GRIFO NOSSO)**



Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrará também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, supostamente faltando alguma declaração repetida quando da apresentação dos documentos de habilitação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido, uma vez que a soma dos quantitativos acima



listados, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar impedita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, no caso em epígrafe, o lapso de análise que gerou a não verificação dos numerários e objetos iguais ao requerido pela comissão de licitações, e/ou errôneo entendimento desta de que por estar disposto o objeto de maneira separada no atestado exarado pelo município de Jaguaribara/CE, frise-se, **MESMO AMBOS TRATANDO DO MESMO OBJETO DE EXECUÇÃO**, sendo que o atestado apresentado trata o objeto de forma ainda mais complexa e detalhada do que requerido no Edital, sendo ainda **SUPERIOR EM QUANTIDADE E QUALIDADE** ao requerido neste certame, que seria a execução **EM METROS QUADRADOS MAIORES QUE O DOBRO REQUERIDO e EM ESPESSURA 3mm MAIOR DO QUE O REQUERIDO**, o que por erro ou omissão não fora computado por esta Comissão de Licitações, pelo que pleiteamos imediata reforma do decisório.

Ainda que entendessem que formalmente não haveria se atendido ao objeto por mero erro na disposição de atestado apresentado que subdivide item em mais subitens do que a parcela de relevância, este seria tratado como erro meramente formal, segundo a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores e sobretudo a luz dos princípios norteadores do direito e da legislação pertinente ao tema.

Trata-se da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais que se extrai do disposto no art. 250 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, que ora se transcreve:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE atropеле a legalidade e seja um óbice para que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA

NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária
70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigência
Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em:
29/08/2018, #33798204)



Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes Contrarrazões a recurso com a manutenção de sua já reconhecida **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **imessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).”*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.”(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso pugnassem por dar razão ao Recurso apresentado e inabilitasse a ora Postulante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, estar-se-ia ferindo de morte o **princípio da isonomia**, uma vez que haveria a hipótese de se conferir tratamento diferenciado, em prejuízo a Postulante sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e



ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu em
isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações
do Estado... (in Concurso Público e Constituição. Coordenador
Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

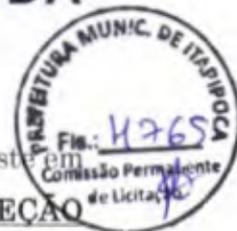
A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a **RETIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU** a ora Postulante, por ser reflexo da mais lidima legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido por todos, inclusive pela Ilustre Comissão de Licitações desta urbe que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 constitui ato administrativo formal, e disto ninguém tem dúvida.



Deve-se saber ainda que a finalidade do procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, também não se cogita do contrário.

Ademais, a prática de rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG – Ac.



A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante copias que ora acostamos, elementos que ora trazemos e os documentos já juntados aos autos quando da entrega dos documentos de habilitação, pugnamos:

- a) Pela REFORMA DA DECISÃO DE INABILITACÃO da empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA** pelos motivos ora narrados e que esclarecem por completo o erroneamente narrado quando do julgamento dos documentos de habilitação;
- b) Que caso este não seja o entendimento da Sra. Presidente e sua Comissão, que submeta o julgamento ao crivo da Autoridade Superior para fins de reanálise;
- c) Que seja notificada a Postulante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 09 de outubro de 2023.

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 38.284.700/0001-28

Samuel Maia C. Mendes

CPF 032.002.693-08

Sócio Administrador